

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.951, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

Autor: SENADO FEDERAL – TEREZA CRISTINA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, oriundo do Senado Federal e de autoria da Senadora Tereza Cristina, promove alterações na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), na Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003 (Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR) e na Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010 (Fundo de Cobertura Suplementar dos Riscos do Seguro Rural), com o objetivo de aperfeiçoar o marco legal do seguro rural no País.

No âmbito da Lei nº 8.171, de 1991, a proposição explicita o seguro rural como instrumento da política agrícola; redefine o art. 56 para detalhar o escopo do seguro rural, abrangendo prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros eventos que afetem a atividade agrícola; determina que os contratos de seguro contenham cláusulas objetivas quanto à vistoria técnica e à documentação exigida do segurado; estabelece prazos máximos para regulação e liquidação de sinistros; assegura que o



contrato de seguro rural componha as garantias nas operações de crédito rural; e inclui a subvenção ao prêmio do seguro rural entre os incentivos especiais de que trata o art. 103 daquele diploma legal.

Na Lei nº 10.823, de 2003, o projeto confere caráter obrigatório às despesas com subvenção econômica ao prêmio do seguro rural; vincula benefícios creditícios (taxas, prazos, limites e prioridade na renegociação de dívidas) à contratação de seguro rural; condiciona o acesso à subvenção ao fornecimento pelos produtores rurais de dados produtivos, bem como à participação das sociedades seguradoras no fundo de cobertura suplementar de riscos do seguro rural, de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010; e torna obrigatória a criação de comissões consultivas pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural.

No tocante à Lei Complementar nº 137, de 2010, a proposição redefine a estrutura e a governança do fundo de cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; amplia suas fontes de recursos; disciplina a participação de seguradoras, resseguradoras, empresas da cadeia produtiva do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária; prevê a possibilidade de transferência de risco por meio de resseguro ou emissão de Letras de Risco de Seguro (LRS); e estabelece regras de solvência, cobertura e gestão atuarial, entre outras providências.

O Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, tramita em regime de urgência, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados/RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



II.1 - Mérito

Coube a mim a honrosa missão de relatar o Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, oriundo do Senado Federal, e de autoria da Senadora Tereza Cristina, que aperfeiçoa os marcos legais do seguro rural, instrumento essencial para a proteção dos produtores rurais brasileiros contra os riscos inerentes à atividade agropecuária, sobretudo o climático, o sanitário e o de preço.

Apesar dos avanços ocorridos desde a edição da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003 (Lei da Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural), a penetração do seguro no meio rural brasileiro ainda é muito reduzida.

Entre outros fatores, essa baixa cobertura decorre da complexidade de nossos marcos normativos, da insuficiência de recursos direcionados à subvenção, das incertezas inerentes ao acesso aos programas governamentais e das dificuldades operacionais enfrentadas por produtores e seguradoras.

Em 2025, por exemplo, o Programa de Subvenção do Prêmio do Seguro Rural (PSR) destinou à finalidade apenas R\$ 565,4 milhões, suficientes para subvencionar não mais do que 3,2 milhões de hectares de lavouras, cerca de 2,61% do total de lavouras temporárias e permanentes de nosso País.

O Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, propõe conjunto abrangente e coerente de medidas destinadas a superar esses obstáculos, aprimorando a legislação que rege o seguro rural no Brasil.

As alterações propostas abrangem três diplomas legais fundamentais: a Lei nº 8.171, de 1991 (Lei de Política Agrícola); a Lei nº 10.823, de 2003 (Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural); e a Lei Complementar nº 137, de 2010 (Fundo de Cobertura Suplementar dos Riscos do Seguro Rural).

A proposição fixa prazos máximos para regulação e pagamento das indenizações, aumentando a previsibilidade e a atratividade do seguro; estabelece que o contrato de seguro rural compõe as garantias das operações de crédito; vincula benefícios creditícios à contratação de seguro; e propõe



reformulação da Lei Complementar nº 137, de 2010, para aperfeiçoar critérios de governança, capitalização e fortalecer a solvência do fundo, permitindo instrumentos de transferência de risco, como resseguro e transações com letras de risco de seguro.

Além disso, ao estabelecer obrigatoriedade para a execução orçamentária destinada à subvenção ao prêmio do seguro rural, confere maior previsibilidade à política pública, reduzindo o risco regulatório, representado por subvenções incertas que prestam um desserviço aos interesses mais legítimos dos agricultores e da sociedade, pois reduzem a oferta securitária, elevam a precificação dos prêmios do seguro rural e desestimulam investimentos na oferta de alimentos.

Adicionalmente, a proposição condiciona a concessão da subvenção ao fornecimento pelo produtor rural de dados que constituem a base informacional necessária para uma precificação mais adequada do prêmio do seguro rural e que, entre outros aspectos, mitigam os efeitos de seleção adversa e o risco moral na operacionalização do seguro. Ressalte-se, ainda, que essas e outras informações relevantes do banco de dados contribuirão para o desenvolvimento de novos produtos, maior competição entre agentes securitários e consequente redução estrutural de custos.

Para este relator, tais medidas são consistentes com uma política agrícola orientada para a gestão de riscos, maior previsibilidade regulatória, segurança jurídica e integração entre os mercados de seguro rural, de crédito rural e o de capitais.

O Substitutivo que ora apresento promove pequenos ajustes formais e aperfeiçoa alguns comandos da proposição. Entre tais aperfeiçoamentos, destacam-se os que se referem:

- ao detalhamento das condições de uso do seguro rural como garantia de operações de crédito rural;
- à transferência para as Operações Oficiais de Crédito das dotações orçamentárias anuais destinadas à subvenção do seguro rural;
- à ampliação dos objetivos do fundo destinado à cobertura suplementar do seguro rural;



- ao estabelecimento pelo Poder Executivo dos parâmetros mínimos de cobertura de riscos e das cláusulas que obrigatoriamente deverão constar dos contratos de seguro rural beneficiados pelo programa de subvenção ao prêmio; e

- à possibilidade de constituição de subfundos com patrimônios segregados, destinados a atender a especificidades setoriais.

Este relator esclarece que a revogação do inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 2010, prevista pelos termos originais do PL nº 2.951, de 2024, e mantida no Substitutivo, não representa tentativa de repriminção, pois o comando ali previsto, ou seja, a revogação do art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, somente entraria em vigor no ano seguinte ao início do Fundo previsto pela Lei Complementar nº 137, de 2010, o que ainda não ocorreu.

II.2 - Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Do ponto de vista do exame de adequação, cumpre mencionar que a política de Seguro Rural já consta do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária



Anual, na forma de subvenções e fundos específicos, sendo um dos objetivos da proposição em exame justamente dar maior efetividade a esses instrumentos.

Ademais, como já sinalizado pelo Senado Federal, Casa de origem da matéria, ressalto que os custos dela advindos podem ser compensados pelos efeitos positivos da Lei Complementar nº 224, de 2025, que, entre outras providências, reduziu benefícios fiscais federais, incluindo alguns relacionados ao seguro privado, que engloba o seguro rural, e equilibrou as contas públicas por meio de reestruturação dos gastos tributários.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, e do Substitutivo da CAPADR.

II.3 - Pressupostos de constitucionalidade

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.

A Proposição e o Substitutivo atendem aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48, 59, inciso III, e 61, todos da Constituição da República, e são harmônicos com as demais disposições da Lei Maior. Com relação à juridicidade, o Projeto e o Substitutivo se revelam adequados.

Além disso, não há impedimento para que a Proposição e o substitutivo alterem a Lei Complementar nº 137, de 2010, dado que os comandos a serem alterados não versam sobre matéria cuja disciplina é reservada pela Constituição Federal a lei complementar. Este entendimento foi firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, quando do julgamento do Agravo de Recurso Extraordinário correspondente ao Tema 1.352, que discutiu se uma lei ordinária pode revogar ou alterar benefício criado por lei complementar.



No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, e o Substitutivo observam o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, alteração e consolidação de leis.

II.4 - Conclusão do Voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, na forma do Substitutivo desta Comissão.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, do Substitutivo da CAPADR e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, na forma do Substitutivo da CAPADR.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, e do Substitutivo da CAPADR.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Pedro Lupion

Relator

2026_2204



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.951, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o marco legal do seguro rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, com o objetivo de aperfeiçoar o marco legal do seguro rural.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, aquícolas, pesqueiros e florestais.” (NR)

“Art.

4º

.....

XIII – seguro rural;

.....

Apresentação: 20/05/2026 16:35:28.400 - PLEN
PRLP 1 => PL 2951/2024
PRLP n.1



XX – recuperação de áreas degradadas.

.....” (NR)

“CAPÍTULO XV

DO SEGURO RURAL

Art. 56. É instituído o seguro rural destinado a cobrir prejuízos decorrentes de:

I – sinistros que afetem interesse legítimo do segurado relativo a bens fixos e semifixos ou semoventes utilizados na atividade rural;

II – fenômenos naturais, pragas, doenças ou outros eventos específicos que afetem o interesse legítimo do segurado relativo às atividades agrícolas conforme definidas nesta Lei.

§ 1º O seguro rural é instrumento da política agrícola e da política de seguros.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo determinar as atividades agrícolas definidas nesta Lei a serem amparadas pelo seguro rural.

§ 3º As condições contratuais dos seguros rurais respeitarão o disposto na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, e deverão conter, adicionalmente, cláusulas que determinem:

I – a lista de documentos obrigatórios a serem fornecidos pelo segurado à sociedade seguradora, para a regulação dos sinistros;

II – o prazo mínimo de antecedência com que o segurado deve informar à sociedade seguradora a data efetiva da colheita, do corte ou da liberação da área das culturas cobertas, nos casos em que a regulação dos sinistros dependa de vistoria técnica presencial de apuração dos prejuízos pela sociedade seguradora;



III – o prazo de até quinze dias a contar do aviso de sinistro feito pelo segurado, para a regulação dos sinistros que não dependam da colheita, do corte ou da liberação da área das culturas para a vistoria técnica presencial de apuração dos prejuízos; e

IV – o prazo máximo de trinta dias para liquidação dos sinistros, parciais ou totais, a contar da entrega dos documentos referidos no inciso I do § 3º deste artigo ou, quando necessária, da vistoria técnica presencial, o que ocorrer por último.

§ 4º A lista referida no inciso I do § 3º deste artigo deverá ser objetiva, conter apenas os documentos cuja obtenção dependa de iniciativa exclusiva do segurado e ter relação direta com os sinistros.

§ 5º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, contempla todos os tributos federais incidentes, direta ou indiretamente, sobre o seguro rural.” (NR)

“Art. 58. O contrato de seguro rural adquirido pelo produtor rural integrará o conjunto de garantias das operações de crédito rural, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins de aceitação do seguro rural como garantia de operações de crédito rural, poderá ser exigido que a apólice contenha, cumulativamente ou não, cláusulas que:

I – estabeleçam a cessão fiduciária, em favor da instituição financeira credora, dos direitos e das indenizações decorrentes da apólice, em caráter irrevogável e irretratável;

II – definam a instituição financeira credora como a primeira beneficiária da indenização em caso de sinistro;



III – estabeleçam prazos máximos para regulação e pagamento inferiores ao previsto na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024;

IV – identifiquem, de forma clara, o objeto segurado, a cobertura contratada, os limites, os prazos e as demais condições para a caracterização e o acionamento do sinistro.

§ 2º O seguro rural de que trata este artigo deverá ser contratado junto a seguradoras que atendam a requisitos mínimos de capacidade econômico-financeira definidos em regulamento.

§ 3º O Poder Executivo federal estabelecerá condições que incentivem o uso do seguro rural.” (NR)

“Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro rural:” (NR)

“Art. 103.

Parágrafo
único.

I – a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, por meio da concessão de crédito rural e de outros tipos de financiamento, bem como da subvenção concedida pelo poder público ao prêmio do seguro rural;
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
1º

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo terão caráter obrigatório e correrão à conta das



dotações orçamentárias consignadas anualmente às Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

.....
§ 6º (Revogado)

§ 7º As operações de crédito rural amparadas por seguro rural poderão ter como benefícios e incentivos, entre outros:

- I – condições favorecidas ao tomador no tocante a taxas de juros, prazos e limites;
- II – prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e
- III – financiamento do prêmio do seguro.

§ 8º Os benefícios e incentivos referidos no § 7º deste artigo poderão ser concedidos de forma cumulativa, sendo obrigatória sua concessão quando se tratar de prioridade de acesso à prorrogação ou à renegociação de operações de crédito rural disciplinadas pelo Poder Executivo por força de lei.

§ 9º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, objetivando o cumprimento do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural subvencionadas.

§ 10. A participação da sociedade seguradora no fundo de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, quando o fundo estiver em operação, é obrigatória para fins de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.

§ 11. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros.” (NR)



“Art.

2º.....
.....

§ 1º Será exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados relativos à sua atividade agropecuária, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com outros entes federativos para incentivar e complementar a concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural a ser diferenciada segundo as disposições do **caput** deste artigo.”
(NR)

“Art.

3º.....
.....

VII – o fornecimento de dados de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei;

VIII – as medidas restritivas de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, em caráter prudencial, no caso de descumprimento no fornecimento de dados conforme disposto nesta Lei;

IX - os parâmetros mínimos de cobertura de riscos e as cláusulas obrigatórias dos contratos de seguro rural beneficiados pela subvenção econômica de que trata esta Lei, observada a diferenciação prevista no art. 2º.

.....
§ 2º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na internet bancos de dados com informações das operações de seguro rural, para facilitar o desenvolvimento de produtos e políticas securitários para o agronegócio.



§ 3º O Comitê Gestor de que trata o art. 4º desta Lei organizará e disponibilizará na internet manual codificando as regras que regem a subvenção ao seguro rural de que trata esta Lei.” (NR)

“Art.

4º

§ 1º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá criar comissões consultivas, das quais participarão representantes do setor privado, notadamente representantes das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, sem prejuízo da participação de representantes de outros segmentos do setor privado e de representantes de outros órgãos

públicos.

.....” (NR)

“Art.

5º

.....

VII – fazer cumprir o disposto no inciso VII do art. 3º desta Lei, ouvida a comissão na qual estão representados os produtores rurais;

VIII – incentivar a criação e a expansão de programas de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural em Estados e Municípios, visando a uma articulação federativa para a expansão da cobertura do seguro rural.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por únicos objetivos a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural e sua respectiva

Apresentação: 20/05/2026 16:35:28.400 - PLEN
PRLP 1 => PL 2951/2024
PRLP n.1

* C D 2 6 5 4 7 9 6 6 2 7 0 *



gestão, o qual passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda em:

I – moeda corrente, de acordo com o previsto na lei orçamentária;

II – títulos públicos;

a) (revogado);

b) (vetado)

III – ações de sociedade em que a União tenha participação minoritária;

IV – ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário pela União;

V – imóveis e outros ativos ou direitos da União; e

VI – outros recursos.

.....
§ 5º Para elegibilidade de cobertura do Fundo, considera-se a definição de seguro rural conforme disposições do art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma de seu estatuto.

§ 6º O estatuto do Fundo considerará, nas suas operações, os critérios do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 7º As coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Diretor a partir de proposta da Instituição Administradora na forma de estatuto deste.

§ 8º A participação no Fundo, na condição de cotistas, de sociedades seguradoras, de sociedades resseguradoras, de



empresas da cadeia produtiva do agronegócio e de cooperativas de produção agropecuária será facultativa nos termos de seu estatuto.

§ 9º O estatuto do Fundo deverá observar as condições, as coberturas e os custos compatíveis com as necessidades e os riscos individuais de cada sociedade seguradora e resseguradora, atuarialmente calculados, de modo a evitar ônus desproporcionais e distorções de finalidade.

§ 10. É instituído Comitê de Participação do Fundo, com o objetivo de assessorar a participação da União na condição de cotista, com composição e competências a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros.” (NR)

“Art. 2º O Fundo será instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por pessoa jurídica que tenha entre seus objetivos esse fim específico, inclusive empresa pública, ou por instituição financeira pública federal, doravante denominada Instituição Administradora, da qual poderão participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia produtiva do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária.

I – (revogado);

.....

§ 3º Os valores referentes aos recursos a que se referem os incisos do § 2º deste artigo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente.

§ 4º É autorizada, a critério do Conselho Diretor do Fundo, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento dos



bancos de dados de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal, condicionada à previsão orçamentária e ao equilíbrio atuarial.

§ 5º Até a criação da Instituição Administradora de que trata o **caput** deste artigo, poderá ser, em caráter provisório, designada instituição já existente, especializada na gestão de fundos similares, para administrar, gerir e representar judicial e extrajudicialmente o Fundo.” (NR)

“Art.

3º

§ 1º

I - a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos dois representantes das sociedades seguradoras, dois representantes das sociedades resseguradoras, um representante das cooperativas de produção agropecuária e um representante das empresas da cadeia produtiva do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....

VI – as classes de cotas e o direito a voto na assembleia de cotistas;

VII – as regras de constituição e de funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal que supervisionará a Instituição Administradora, as quais deverão observar as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber;

VIII – as atribuições da Instituição Administradora;

IX - a possibilidade de constituição de subfundos com patrimônios segregados, destinados a atender a



especificidades setoriais, bem como a definição de seus critérios.

§ 2º Os votos da União, das sociedades seguradoras, das sociedades resseguradoras, das empresas da cadeia produtiva do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

.....
§ 4º - (revogado);

§ 5º - (revogado);

§ 6º Para ter operações com o Fundo, a sociedade seguradora ou resseguradora, nos termos e condições previstos no estatuto, deverá:

.....
§ 7º As empresas da cadeia produtiva do agronegócio e as cooperativas de produção agropecuária que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, pelas sociedades resseguradoras, pelas empresas da cadeia produtiva do agronegócio e pelas cooperativas de produção agropecuária para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

.....
§ 10. O Conselho Diretor do Fundo deverá estabelecer condições para concessão da cobertura suplementar de forma a garantir permanentemente a solvência do Fundo, respeitados o estatuto do Fundo e a regulamentação do órgão regulador de seguros.



§ 11. O Fundo poderá:

I - adquirir Letra de Risco de Seguros (LRS), de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, como modalidade de cobertura suplementar, respeitada a regulamentação do órgão regulador de seguros;

II - transferir riscos por meio de resseguro ou realizar a cessão ou a venda de riscos para Sociedades Seguradoras de Propósito Específico (SSPE), de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

§ 12. Dentre as atribuições da Instituição Administradora, o estatuto do Fundo poderá dispor sobre:

I – contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados;

II – assinatura de convênios com entes públicos para compartilhamento de informações;

III – avaliação do nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.

§ 13. O Fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de transferir a propriedade de suas cotas, nos termos do estatuto, e de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.” (NR)

“Art. 8º O valor das cotas do Fundo adquiridas por sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas da cadeia produtiva do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária poderá ser deduzido:

.....”(NR)

“Art. 10.



.....
IV - operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro, de retrocessão ou de letra de risco de seguro.”(NR)

Art. 5º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as relativas a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Revogam-se:

I - da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003:

- a) o §6º do art. 1º;
- b) o art. 1º-A;

II – da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010:

- a) a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 1º;
- b) o inciso I do art. 2º;
- c) os §§ 4º e 5º do art. 3º;
- d) o inciso III do art. 22.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026_2204

